



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0007317-15.2009.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNÍCIO DE BELÉM
Procurador Municipal: Antônio dos Santos
APELADO: LILIAN ROSE DE SOUZA MASCERENHAS
Advogado: Túlio Lopes OAB/PA 13437
Procurador (a) de Justiça: Dra. Mariza Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO E REEXAME. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ABONO HPS. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS.

1. O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao requerido que integre os valores da gratificação HPS à parte autora, com a devida repercussão nas demais parcelas remuneratórias;
2. Com base no Decreto nº 44.184/2004, os servidores públicos municipais da área da saúde que se enquadrem nos requisitos previstos na comentada lei - quais sejam, o ingresso no serviço público antes de 1998 e encontram-se lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do serviço público de saúde do município de Belém, fazem jus ao recebimento da gratificação HPS;
3. A apelada preenchia integralmente os requisitos, uma vez que ingressou no serviço público em 1996 e, mesmo estando de licença de 2000 a 2004, retornou para exercer as suas funções no Hospital Pronto Socorro Municipal;
4. O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.
5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;
6. Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73;
7. Recurso conhecido e desprovido. Em reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Negar provimento ao Apelo. Em reexame necessário, sentença parcialmente reformada quanto aos consectários legais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (fls. 160/168) interposta pelo Município de Belém contra sentença (fls. 156/158), prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao requerido que integre os valores da gratificação HPS à parte autora, com a devida repercussão nas demais parcelas remuneratórias.

Nas razões da Apelação (fls. 160/168), o Município de Belém alega que o imbróglgio versa sobre uma suposta retirada ilegal do abono HPS do vencimento da apelada, o que estaria ferindo o seu direito adquirido e o princípio constitucional da igualdade.

Defende que o abono HPS, criado pelo Decreto nº 26.184 de 23-11-1993, foi substituído por um abono denominado AMAT (Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde), regulamentado pelo Decreto nº 44.184/2004, ocorrendo simplesmente a substituição de um abono por outro abono.

Esclarece que a apelada afastou-se da unidade beneficiária pelos anos de 2000 a 2004, o que acarretou a perda do direito de receber o referido abono, tendo em vista que o parágrafo 6º, inc. IV, do art. 6º do Decreto 44.184/2004, prevê a necessidade de permanência dos servidores nas unidades beneficiadas; que a retirada do abono HPS se deu de forma devida, sem qualquer irregularidade quanto à substituição da aludida gratificação e inexistindo redução da remuneração global da autora/apelada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito feito pela apelada.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 169)

Certificada a ausência de contrarrazões (fl. 169-v).

Coube-me a relatoria do feito (fl. 170).

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 180/182), abstêm-se de manifestar-se por ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Conheço do Reexame Necessário e da Apelação, por estarem presentes os



requisitos de suas admissibilidades.

Mérito

Versam os autos de Apelação Cível interposto contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido.

O cerne da demanda cinge-se em aferir se o Juízo a quo agiu com acerto em julgar procedente o pedido da autora/apelada, concernente ao pagamento dos valores do abono HPS.

Em que pese o argumento do apelante, no sentido de que o afastamento da apelada pelo período de 2000 a 2004, a fez perder o direito de receber o referido abono, por ausência do requisito permanência da servidora na unidade beneficiária.

O Decreto nº 44.184/2004, instituiu o Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde (AMAT), e consignou em seu §6º, inc. IV, art. 4º, o que segue:

Art. 4º Os médicos do Município, receberão os seguintes vencimentos, conforme tabelas constantes nos anexos I, II e III, respeitadas as parcelas remuneratórias de cunho pessoal, observados jornada em local de trabalho e considerando o valor do Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde – AMAT:

I – os médicos lotados na Urgência e Emergência do Hospital do Pronto Socorro Municipal de Belém – HPSM terão a carga horária de vinte e quatro horas semanais, sendo vinte horas trabalhadas e quatro destinadas à educação continuada e farão à remuneração de R\$ 1.715,56 (um mil setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos);

II – os médicos lotados na Urgência e Emergência das unidades de saúde municipais, exceto HPSM, e no Serviço de Atenção Móvel de Urgência – SAMU, terão a carga horária de vinte horas semanais e farão jus à remuneração de R\$ 1.428,29 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos);

III – os médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde de Mosqueiro, Outeiro e Cotijuba terão a carga horária de vinte e quatro horas semanais, sendo vinte horas trabalhadas e quatro destinadas à locomoção, com vencimentos de R\$ 1.715,56 (um mil setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos);

IV – os médicos lotados na atenção básica e nas casas especializadas terão carga horária de vinte horas trabalhadas, com vencimentos de R\$ 1.234,10 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos).
(...)

§ 6º. As verbas comumente chamadas abonos 192, HPS e GAET só terão seus pagamentos mantidos para os servidores efetivos que ingressarem através de concursos públicos realizados até o ano de 1998, sendo condição aditiva do recebimento a permanência dos servidores nas unidades beneficiadas com esses créditos adicionais.
(...)

Com base na legislação supracitada, os servidores públicos municipais da área da saúde que se enquadrem nos requisitos previstos na comentada lei fazem jus ao recebimento da gratificação HPS.

No caso posto, a apelada ingressou no serviço público através do concurso público nº 001/1995-PMB/SEMAD, tendo sido empossada em 1996 (fl. 76). No período de 2001 a 2004, ficou a disposição do Governo do Estado do Pará (fl. 112/113), retornando a sua função em 30/09/2004, sendo lotada no Hospital Pronto Socorro Municipal de Belém.



Importante destacar que, como dito pelo apelante, o HPS em discussão, instituído pela Lei nº 7.781/1995, possui natureza propter laborem, ou seja, concedida ao servidor tão somente, enquanto estiver exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento, possuindo caráter temporário e transitório, sendo deste conceito, derivada a palavra permanente descrita na lei. No caso, a norma vigente, orienta no sentido de que a gratificação é devida somente aqueles funcionários da área da saúde, que ingressaram no serviço público até o ano de 1998 e encontram-se lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do serviço público de saúde do município de Belém, amoldando-se perfeitamente à situação da apelada.

Neste contexto, considerando que a Lei Municipal nº 7.781/1995, bem como o Decreto nº 44.184/2004 são específicos ao disciplinarem que a gratificação HPS será concedida aos funcionários da área de saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do serviço público de saúde do Município de Belém, bem ainda que pelos documentos acostados aos autos, constato que a autora é fisioterapeuta, lotada no Hospital Pronto Socorro Municipal, conforme comprovantes de rendimentos juntados às fls. 120/141, entendendo que preenche todos os requisitos para receber a referida gratificação, nada justificando a reforma da sentença guerreada.

Valores retroativos

Por força do reexame necessário, passo a análise dos valores retroativos.

Uma vez sendo reconhecido o direito da autora/apelada, impõe-se aplicar o prazo relativo às pretensões em face da Fazenda Pública, sobre o qual o STJ já firmou entendimento, no sentido de aplicação do quinquênio, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedente da Súmula 85/STJ. Verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).

Nesse diapasão, são devidas as parcelas retroativas, vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Verbas consectária



s

A sentença determinou a atualização dos valores aos quais foi condenado o Município de Belém. Todavia, com a acuidade necessária, passo ao trato dos consectários, que, por se tratarem de matéria de ordem pública, não há falar-se em reformatio in pejus. Assim, procedo com as seguintes anotações:

Acerca da correção monetária, faz-se mister a incidência da tese firmada julgamento do RE 870947, consubstanciada no Tema 810/STF, assim definido:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, neste particular, procedo as anotações que seguem:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4357 e nº 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros



de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Honorários advocatícios

Por fim, noto que o Juízo a quo arbitrou honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento), contudo, não indicou sobre qual valor deveria incidir tal percentual, razão pela qual passo a examinar, de ofício, por ser público o interesse processual.

Considerando a equanimidade e a proporcionalidade, impostas pelo legislador ao manejo da matéria, nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, tenho que a tal se alinha o quantum de R\$500,00 (quinhentos reais), o que ora aplico.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Nego provimento ao Apelo. Em reexame necessário, sentença parcialmente reformada quanto aos consectários legais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora